

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: P10902278-3 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 30/06/2009

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de MInas Gerais (BRMG)

Inventor: Romário Cerqueira Leite, Ana Cristina de Paiva Bello, Arildo Pinto da

Cunha

Título: "Formulação antiparasitária, sua forma farmacêutica e uso"

PARECER

O presente pedido de patente refere-se a uma formulação antiparasitária para uso tópico em animais de sangue quente. Trata de uma mistura dos ativos triclorfon, coumafós e cicflutrin que, segundo o relatório descritivo (RD), possui ação bernicida, mosquicida e carrapaticida (página 1, linhas 4-10).

É mencionado no RD que a formulação ora reivindicada é capaz de atingir o divertículo nasal e pavilhão auricular de equinos, o que proporciona praticidade e segurança durante seu uso, além de um período prolongado de ação de mais de 30 dias (página 8, linhas 2-3).

Em 02/03/2021, foi publicado na RPI 2617 um parecer de exigência 6.22, no qual foram mencionadas anterioridades que indicavam falta de atividade inventiva do objeto inicialmente reivindicado.

Por meio da petição nº 870210046480 de 24/05/2021, a Requerente se manifestou em relação ao parecer supracitado, apresentando ao INPI 05 páginas de "Resposta ao Parecer Técnico" e também um novo quadro reivindicatório (QR), agora com um total de 03 reivindicações. Este quadro foi, portanto, objeto do primeiro exame de mérito.

Em 30/11/2021, foi publicado na RPI 2656 uma ciênica de parecer técnico (despacho 7.1), no qual foi concluído que o objeto reivindicado pelo QR apresentado ao INPI em 24/05/2021 em resposta à exigência técnica de despacho 6.22 (RPI 2617 de 02/03/2021) não atendia ao Artigo 32 da Lei de Propriedade Industrial nº 9279 de 14/05/1996 (LPI), e que por isso não poderia ser objeto de análise técnica. Desta forma, o primeiro exame foi voltado para o quadro apresentado ao INPI em 30/06/2009 por meio da petição nº 014090003345, quando do depósito do presente pedido no Brasil. Após análise do mesmo, foi concluído que seu objeto de proteção apresentava novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, de acordo com os Artigos 11, 13 e 15 da LPI,

respectivamente. Contudo, foram detectadas inconsistências relacionadas aos Artigos 24 e 25 da LPI, relacionadas às reivindicações 2 e 4 do quadro analisado.

Por meio da petição nº 870220012620 de 11/02/2022, a Requerente se manifestou em relação ao parecer supracitado, apresentando ao INPI 04 páginas de "Resposta ao Parecer Técnico", assim como um QR modificado com um total de 04 reivindicações. Este quadro será, portanto, o objeto deste segundo exame de mérito.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas					
Elemento	Elemento Páginas n.º da Petiç		Data		
Relatório Descritivo	latório Descritivo 1-11		30/06/2009		
Quadro Reivindicatório	1	870220012620	11/02/2022		
Desenhos	senhos 1		30/06/2009		
Resumo	1	014090003345	30/06/2009		

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

Comentários/Justificativas

Segundo as considerações publicadas no exame anterior, a reivindicação 2 do QR apresentado ao INPI em 30/06/2009 solicitava proteção para formulação sob a forma de pasta, emulsão, creme, pomada ou gel. Contudo, foi observado que o RD descrevia uma formulação elaborada a partir de ingredientes gordurosos, o que resultava em um produto de liberação prolongada dos ativos. Desta forma, levando em consideração a única concretização do RD (página 9, linhas 30-32), foi pontuado que o presente pedido não apresentava suporte para formulações de liberação prolongada nas formas de emulsão, creme ou gel, o que contrariava o

Artigo 24 da LPI. E uma vez que tais formas não apresentavam suporte no RD, as mesmas não poderiam ser reivindicadas, de acordo com os ditames do Artigo 25 da LPI vigente.

No que se refere à reivindicação 4, que solicitava proteção para uso de uma formulação para preparar um medicamento, foi mencionado que a mesma não defina de forma clara a doença a ser tratada, e que o termo "parasitas", tal como empregado, era amplo e extrapolava a matéria que foi de fato concretizada no presente pedido de patente, em desacordo com o Artigo 25 da LPI vigente.

Analisando o QR apresentado ao INPI em 11/02/2022, observa-se que a antiga reivindicação 2 foi excluída do escopo ora reivindicado, e que a antiga reivindicação 4, agora reivindicação 3, define de forma clara e precisa a doença a ser tratada. Desta forma, é possível considerar que as objeções mencionadas no exame anterior foram sanadas no quadro ora em análise, e que o mesmo encontra-se de acordo com os Artigos 24 e 25 da LPI.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer				
Código	Documento	Data de publicação		
D1	US2007020304	25/01/2007		
D2	WO2009002809	31/12/2008		
D3	WO2004098290	18/11/2004		
D4	SOUZA ET AL, <i>REVISTA DE CIÊNCIAS AGROVETERINARIAS</i> , vol. 2, n.2, págs. 131-135.	2003		
D5	SILVA ET AL, <i>MEDICINA VETERINÁRIA</i> , vol. 2, n. 3, págs. 1-8.	jul-set/2008		

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	1-4		
	Não	-		
Novidade	Sim	1-4		
	Não	-		
Adividada Inventiva	Sim	1-4		
Atividade Inventiva	Não	-		

Comentários/Justificativas

Aplicação Industrial

A matéria reivindicada através das reivindicações 1-4 possui aplicação industrial e atendem, portanto, ao disposto no Artigo 15 da LPI.

Novidade

Conforme concluído no exame anterior, a matéria ora pleiteada pode ser considerada nova, uma vez que não foi descrita ou antecipada em nenhum dos documentos da técnica **D1-D5** (**D1**: US2007020304; **D2**: WO2009002809; **D3**: WO2004098290; **D4**: SOUZA, 2003; **D5**: SILVA, 2008). No que se refere ao QR apresentado ao INPI em 11/02/2022, observa-se que este é mais limitado que aquele anteriormente analisado, de modo que é possível reiterar as pontuações anteriores acerca da novidade da matéria reivindicada, de acordo com o Artigo 11 da LPI.

Atividade Inventiva

De acordo com o exame técnico publicado em 30/11/2021, concluiu-se que tanto a formulação antiparasitária reivindicada quanto seu uso poderiam ser considerados inventivos frente à arte anterior, uma vez que nenhum dos documentos mencionados no **Quadro 4**, tomados sozinhos ou em combinação, motivaria um versado na arte a chegar à matéria apresentada no presente pedido de patente.

Em relação ao QR apresentado ao INPI em 11/02/2022, reitera-se que este é mais limitado que aquele anteriormente analisado, de modo que é possível corroborar a conclusão anterior acerca da atividade inventiva da matéria pleiteada, segundo os ditames do Artigo 13 da LPI.

Outras Observações

I – <u>Declaração Negativa de Acesso</u>

Por meio da petição nº 870180128954 de 11/09/2018, a Requerente declarou ao INPI que o objeto do presente pedido de patente <u>não</u> foi obtido em decorrência de acesso à amostra do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000.

II - De acordo com o artigo 229-C da Lei nº 10196/2001, que modificou a Lei nº 9279/1996 (LPI), a concessão da patente está condicionada à anuência prévia da ANVISA. Tendo em vista a Portaria Interministerial nº 1065, de 24/05/2012, que altera o fluxo de análise para pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos, o PI0902278-3 foi encaminhado à ANVISA para as providências cabíveis (despacho 7.4, RPI 2545, de 15/10/2019). Conforme parecer técnico Nº 260/20/COOPI/GGMED/ANVISA, de 22/06/2020 o pedido foi devolvido ao INPI por não se enquadrar no art. 229-C da LPI (despacho 7.7, RPI 2584, de 14/07/2020). Desta forma, foi dado prosseguimento ao exame.

PI0902278-3

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º

da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de

obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta

Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a

respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos

estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.

Manânia Bista Badiswa

Verônica Pinto Rodrigues Pesquisador/ Mat. Nº 1742828 DIRPA / CGPAT I/DIFAR-II

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 001/15